



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO
ALEGRE DO PINDARÉ

DIÁRIO OFICIAL

Caderno do Executivo



SUMÁRIO

AVISO

Instituto de Previdência dos Servidores públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré - IPSPA.....1

RESOLUÇÕES

Conselho Municipal de Educação - CME.....1

PARECERES

Conselho Municipal de Educação - CME.....2

AVISO

AVISO DE COTAÇÕES COMPLEMENTARES

PROC. ADM. N° 006/2025 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ/MA. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ/MA, torna público que estará recebendo propostas complementares, visando a seleção para **Contratação de empresa para fornecimento de sistemas para realização de demandas e execução de exigências**. Disponível através do E-mail: ipsa.aap@gmail.com. Recebimento das propostas por 3 (três) dias, o recebimento será até **18/12/2025**. Alto Alegre do Pindaré (MA), 15 de dezembro de 2025. **Katiany da Conceição dos Reis Secretária Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA**

RESOLUÇÕES - CME

RESOLUÇÃO N° 007/2025-CME

Concede Autorização Provisória de Funcionamento do Centro de Educação Infantil Arco Íris da rede pública municipal de Alto Alegre do Pindaré-Maranhão que oferece: Educação Infantil e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- CME, de Alto Alegre do Pindaré- Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e, considerando a Lei LDBN N° 9394/96, Lei do CME N° 37/2000, Resolução N° 001/2024- CME, Parecer N° 926/2025-CME, inserido no Processo N° 897/2025-CME- unanimemente aprovado em sessão plenária.

RESOLVE

Art. 1º- Conceder a Autorização Provisória de Funcionamento, do Centro de Educação Infantil Arco Íris, INEP-21293813, Decreto de Autorização n° 0235/2025- GAB, localizado na Rua 2, s/n°, Bairro Mutirão, zona urbana do município de Alto Alegre do Pindaré- MA, pertencente a rede pública com validade somente para este endereço.

Art. 2º- O funcionamento será em Tempo Integral, com normas a serem estabelecidas em Regimento Interno de acordo com o que estabelece as leis vigentes.

Art. 3º- Essa Autorização Provisória de Funcionamento, será avaliada periodicamente a critério do Conselho Municipal de Educação- CME.

Art. 4º- O Centro de Educação Infantil Arco Íris, oferece Educação Infantil (Infantil I, Maternal I, Maternal II, Pré I e Pré II).

Art. 5º- Na construção do Projeto Político Pedagógico- PPP, deve estar explícito as especificidades oferecidas pelo Centro de Educação Infantil Arco Íris contemplando:

- I. Identificação da instituição escolar;
- II. Fundamentação teórica, evidenciando concepção de educação, conhecimento e avaliação, bem como os pressupostos pedagógicos;

Assinatura assinada eletronicamente. Verificação em <http://portal.gva.br/26/2015/que-reforca-alim-papel-essencial-dos-profissionais-de-apoio-atraves-do-codigo-WZEVB-IUEOC-EGUIB-800WK> ou em <https://validar.iti.gov.br> conforme instruções lá colocadas
<http://www.altoalegredopindare.ma.gov.br/diario-oficial-eletronico> • Página 1 • Alto Alegre do Pindaré

III. Objetivos propostos para a escola;

IV. Organização da oferta de vagas por etapa, e/ou modalidade da Educação Básica;

V. Estrutura Curricular por etapa e/ou modalidade da Educação Básica, respeitando a legislação educacional e, em especial, as respectivas diretrizes curriculares Nacional e Estadual, quando houver, indicando:

- a) Os objetivos gerais e ementas dos componentes curriculares;
- b) A Estrutura Curricular, contendo as respectivas cargas horárias dos componentes curriculares, bem como indicadores referentes à: total de dias letivos, de carga horária semanal, e anual, bem como duração da hora-aula;
- c) Previsão de atendimento apropriado a estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

Parágrafo Único: O Projeto Político Pedagógico-PPP, deverá ser encaminhado a este Conselho para apreciação, emissão de Parecer e Resolução.

Art. 6º - O Centro de Educação Infantil Arco Íris, seguirá o Regimento Interno Único do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 7º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação e publicação.

Sessão plenária do **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- CME**, Alto Alegre do Pindaré- Maranhão, 25 de novembro de 2025.

Maria Helena Azevedo Machado.

Presidenta

Wanda Barros de Sousa.

Vice – Presidenta

Frankvanny Cândido da Silva

Conselheiro

Márcio Henrique Pimenta Soares

Conselheiro

Evalda Miranda Lima

Conselheira

Ana Cristina Alencar Sousa Fernandes

Conselheira

Salustriano de Sousa

Conselheiro

José Raimundo Silva

Conselheiro

Homologa:

Altemar Lima de Sousa

Secretário Municipal de Educação- SEMED.

RESOLUÇÃO N° 008/2025- CME

Aprova a Certificação do Curso de Formação de Cuidador Escolar, uma iniciativa da Secretaria Municipal de Educação em parceria com o Centro de Atendimento Educacional Especializado de Alto Alegre do Pindaré- MA.

O Conselho Municipal de Educação de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais baseado na Lei N° 37 de 18 de maio de 2000, Art. 3º, inciso XII, Lei do Sistema Municipal de Ensino, N° 59/02 de 05 de dezembro de 2003, Art. 3º e nos artigos 8º, 11 e 18 da Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional- LDBN 9.394/96, e com base no Processo n°898/2025-CME e Parecer n°927/2025 -CME.

CONSIDERANDO- a Lei n° 9.394/1996 (LDB), em seu Art. 59, que orienta que os sistemas de ensino devem garantir aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades condições específicas de atendimento, envolvendo adaptações curriculares, metodológicas e organizacionais que respondam às suas necessidades.

CONSIDERANDO- a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência

escolar ao determinar em seu Art. 3º, inciso XIII, que o apoio deve ocorrer por meio de “profissionais que realizem atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante, bem como auxiliem na autonomia e participação nas atividades escolares”.

CONSIDERANDO- A Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei do Autismo, em seu Art. 2º, que determina que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência “para todos os efeitos legais”.

CONSIDERANDO- o Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que estabelece parâmetros claros para a qualificação do apoio escolar ao determinar, em seu Art. 15, que o profissional deve possuir “formação inicial de, no mínimo, nível médio, além de formação profissional específica com carga horária mínima de oitenta horas”

CONSIDERANDO- O parecer nº 927/2025 -CME para Certificação do Curso de Formação de Cuidador Escolar.

RESOLVE

Art.1º. Aprovar a certificação do Curso de Formação de Cuidador Escolar, uma iniciativa da Secretaria Municipal de Educação em parceria com o Centro de Atendimento Educacional Especializado de Alto Alegre do Pindaré- MA.

Art.2º- Essa Resolução é específica para o Curso de Formação de Cuidador Escolar.

Art.3º- A certificação é de inteira responsabilidade do representante legal da Secretaria Municipal de Educação e do Centro de Atendimento Educacional Especializado de Alto Alegre do Pindaré- MA.

Art.4º- Essa Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, homologação e publicação no diário oficial do município, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Plenárias do Conselho Municipal de Educação, de Alto Alegre do Pindaré- Maranhão, em 26 de novembro de 2025.

Maria Helena Azevedo Machado

Presidente

Wanda Barros de Sousa

Vice- presidente

Frankdvanny Cândido da Silva

Conselheiro

José Raimundo Silva

Conselheiro

Márcio Henrique Pimenta Soares

Conselheiro

Salustriano de Sousa

Conselheiro

Evalda Miranda Lima

Conselheira

Ana Cristina Alencar Sousa Fernandes

Conselheira

Homologa:

Altamar Lima de Sousa

Secretário Municipal de Educação- SEMED.

PARECERES - CME

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação- SEMED	
ASSUNTO: Parecer de Certificação do curso de Formação de Cuidador Escolar	
RELATORA: Maria Helena Azevedo Machado	
CONSELHO PLENO: Maria Helena Azevedo Machado, Wanda Barros de Sousa, Evalda Miranda Lima, Salustriano de Sousa, Márcio Henrique Pimenta Soares, Ana Cristina Alencar Sousa Fernandes, Frankdvanny Cândido da Silva e José Raimundo Silva.	
PROCESSO: nº 898/2025-CME	PARECER: nº 927/2025 -CME
COLEGIADO: Conselho Pleno	DATA DE APROVAÇÃO: 26/11/2025

I-DADOS INTRODUTÓRIOS

1 HISTÓRICO

O senhor Altamar Lima de Sousa, secretário municipal de educação de Alto Alegre do Pindaré- MA, em parceria com o Centro de Atendimento Educacional Especializado, solicitou ao Conselho Municipal de Educação-CME, através do ofício nº 523/2025-SEMED/AAP, a emissão de Parecer e Resolução para Certificação do curso de Formação de Cuidador Escolar, com carga horária de 120h, dividido em 6 (seis) módulos. O curso tem como público alvo Cuidadores Escolares da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Anos Finais) da rede de ensino de Alto Alegre do Pindaré- MA.

2 CARACTERIZAÇÃO DO CURSO CUIDADOR ESCOLAR

A idealização deste curso nasce da inquietação de professores e cuidadores da rede municipal de educação de Alto Alegre do Pindaré – MA, diante dos desafios enfrentados na inclusão de estudantes da Educação Especial.

O Curso de Formação de Cuidador Escolar tem como objetivo oferecer, através do código WZEVB-IUE0C-EGUIB-800WK ou em

formação teórico-prática aos cuidadores escolares da rede municipal, fortalecendo seus conhecimentos, atitudes e práticas no âmbito da Educação Especial Inclusiva.

A formação tem como objetivo:

- Promover a formação de cuidadores escolares para atuarem de forma qualificada na Educação Inclusiva, assegurando práticas de acolhimento, respeito à diversidade e apoio ao desenvolvimento integral dos estudantes.
- Compreender os princípios e legislações que fundamentam a Educação Inclusiva;
- Entender sobre o papel do cuidador no ambiente escolar;
- Favorecer o trabalho colaborativo entre cuidadores escolares;
- Estimular práticas de acolhimento e aprendizagem socioemocional dos estudantes.

O Curso de Formação de Cuidador Escolar tem o compromisso de promover a qualificação dos cuidadores escolares, fortalecendo suas práticas de apoio no processo de inclusão, de forma a contribuir para o desenvolvimento integral dos estudantes Neurodivergentes.

A metodologia está baseada em uma abordagem interdisciplinar, participativa e vivencial, que valoriza o protagonismo dos cuidadores escolares na construção do conhecimento sobre práticas pedagógicas na educação especial e inclusiva. As atividades serão organizadas em três eixos principais: encontros presenciais, oficinas práticas e estudo de casos, monitoramento e devolutiva formativa, com carga horária de 120h, dividido em 6 (seis) módulos:

1. A Função do Cuidador Escolar- 20h;
2. Fundamentos da Educação Especial e Inclusiva - 20h;
3. Elaboração do Plano Educacional Individualizado (PEI) - 20h;
4. Direcionamento de Manejo Comportamental- 20h;
5. Oficina: Alfabetizando através das Linguagens de Libras- 20h;
6. Recursos de Acessibilidade e Tecnologia Assistiva- 20h;

3 ASPECTOS HISTÓRICOS E LEGAIS

As demandas crescentes por práticas pedagógicas e de apoio mais qualificadas evidenciam a necessidade de capacitação específica para esses profissionais, especialmente considerando que o direito à inclusão é assegurado pela legislação educacional brasileira.

Nesse contexto, a Lei nº 9.394/1996 (LDB), em seu Art. 59, orienta que os sistemas de ensino devem garantir aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades condições específicas de atendimento, envolvendo adaptações curriculares, metodológicas e organizacionais que respondam às suas necessidades. Essa diretriz reforça a relevância de contar com profissionais devidamente capacitados para atuar diretamente no apoio aos estudantes e assegurar uma inclusão efetiva.

Nesse sentido, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça o papel essencial dos profissionais de apoio escolar ao determinar em seu Art. 3º, inciso XIII, que o apoio deve ocorrer por meio de “profissionais que realizem atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante, bem como auxiliem na autonomia e participação nas atividades escolares”.

A Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei do Autismo, também apresenta respaldo para a atuação e formação dos cuidadores ao afirmar, em seu Art. 2º, que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência “para todos os efeitos legais”. Dessa forma, as garantias previstas na LBI e na LDB se estendem integralmente aos estudantes autistas, reforçando o dever do Estado e dos sistemas de ensino de assegurar recursos humanos adequados ao desenvolvimento e à aprendizagem.

No tocante à formação desses profissionais, o Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, estabelece parâmetros claros para a qualificação do apoio escolar ao determinar, em seu Art. 15, que o profissional deve possuir “formação inicial de, no mínimo, nível médio, além de formação profissional específica com carga horária mínima de oitenta horas”. Esse marco legal representa uma transformação significativa no ambiente escolar, pois fortalece o caráter profissionalizado da função de cuidador e orienta as redes de ensino quanto à necessidade de cursos estruturados, como o que se propõe implementar no município de Alto Alegre do Pindaré.

II ANÁLISE

Após leitura da proposta do Curso de Formação de Cuidador Escolar, constatou-se a relevância do curso para os profissionais da Rede Municipal de Ensino de Alto Alegre do Pindaré, pois terá como resultado esperado:

- **Aprimoramento da formação profissional:** Capacitar os cuidadores escolares para atuarem de forma qualificada e humanizada no apoio aos estudantes com deficiência ou necessidades específicas, fortalecendo práticas inclusivas no ambiente escolar.
- **Melhoria na inclusão educacional:** Promover a efetiva inclusão dos alunos da Educação Especial, garantindo sua participação ativa nas atividades pedagógicas e sociais da escola.

• **Fortalecimento do trabalho colaborativo:** Estimular a parceria entre cuidadores, professores e equipe pedagógica, favorecendo o

desenvolvimento integral dos estudantes e a construção de um ambiente escolar acolhedor e cooperativo.

- **Impacto positivo na rede de ensino:** Contribuir para a transformação do contexto educacional municipal, elevando a qualidade do atendimento consolidando políticas públicas voltadas à educação inclusiva em Alto Alegre do Pindaré.

III – DECISÃO DA RELETORA

Dessa forma, sou favorável a emissão de Parecer e Resolução para Curso de Formação de Cuidador Escolar.

É o meu parecer, s.m.j.

Maria Helena Azevedo Machado
Presidenta

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação- CME, reunido em sessão plenária no dia 26 de novembro de 2025, deliberou por aprovar as conclusões apresentadas.

Maria Helena Azevedo Machado
Presidenta

Wanda Barros de Sousa

Vice- presidente

Frankdvanny Cândido da Silva

Conselheiro

Márcio Henrique Pimenta Soares

Conselheiro

Ana Cristina Alencar Sousa Fernandes

Conselheira

Evalda Miranda Lima

Conselheira

Salustriano de Sousa

Conselheiro

José Raimundo Silva

Conselheiro

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação -SEMED

ASSUNTO: Parecer de Autorização Provisória de Funcionamento do Centro de Educação Infantil Arco Íris do Sistema Municipal de Ensino de Alto Alegre do Pindaré- MA.

RELATORES: CP

CONSELHO PLENO: Maria Helena Azevedo Machado, Wanda Barros de Sousa, Evalda Miranda Lima, Márcio Henrique Pimenta Soares, Ana Cristina Alencar Sousa Fernandes, Frankdvanny Cândido da Silva, Salustriano de Sousa e José Raimundo Silva.

PROCESSO: nº 897/2025- CME

PARECER: nº 926/2025 -CME

COLEGIADO:

Conselho Pleno

DATA DE APROVAÇÃO:

25/11/2025

I – DADOS INTRODUTÓRIOS

1 Histórico

O senhor Altemar Lima de Sousa, secretário municipal de educação de Alto Alegre do Pindaré- MA, solicitou ao Conselho Municipal de Educação- CME através do ofício nº 467/2025-SEMED/AAP, a emissão de PARECER e RESOLUÇÃO autorizando o funcionamento do Centro de Educação Infantil Arco Íris, INEP-21293813, Decreto de Autorização nº 0235/2025-GAB, localizada na Rua 2, s/nº, bairro Mutirão, zona urbana, pertencente a rede pública do município de Alto Alegre do Pindaré- MA.

Ressalta-se então, que o funcionamento será em Tempo Integral com normas a serem estabelecidas em Regimento Interno de acordo com o que estabelece as leis vigentes.

O pedido se justifica para regularização da unidade de ensino, bem como a regularização da vida escolar dos estudantes.

Quanto ao funcionamento do estabelecimento em questão, o Centro de Educação Infantil Arco Íris, conta com o apoio Técnico Pedagógico que contribui para promoção da cidadania e justiça social no sentido de garantir os direitos dos sujeitos envolvidos no processo educativo escolar, bem como o desenvolvimento de atividades em consonância com o ano e idade dos estudantes.

O Centro de Educação Infantil Arco Íris não possui prédio próprio, e por se tratar de uma instituição em um espaço provisório a Resolução nº 001/2024- CME nos artigos 29 e 30, estabelece os seguintes critérios:

Art.29-Como Instituição provisória compreende todas as instituições que funcionam em situações emergenciais em espaços alugados ou cedidos tais como: casas, igrejas associações e outras e que as mesmas não atendem todas as exigências necessárias, especificada pelo CME.

Art.30- Para segurança dos usuários destes espaços os mesmos precisam ter um mínimo de segurança, ou seja:

- Não oferecer espaços em edifícios para alunos de Educação Infantil e 1º e 2º ciclo do Ensino Fundamental;
- Perto de poços, cacimbas e açudes;
- Terrenos acidentados ou com desníveis de batentes.

Como está estabelecido em lei, educação e direito de todos e dever do Estado,

garantido na Constituição Federal de 1988, artigo nº 227 que explicita:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente [...] com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, a ao lazer[...], a cultura, a dignidade ao respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá- los a salvo de toda negligência, violência, exploração, discriminação, crueldade e opressão.

Faz-se necessário a oferta de espaços, que assegurem a todos os sujeitos, aprendizagem significativa e garantia dos direitos. O Centro de Educação Infantil Arco Íris deve garantir de forma explícita o que a lei estabelece.

Dessa forma, o Sistema Municipal de Ensino- SME, deve oferecer condições pedagógicas e de estrutura física visando melhoria da qualidade social para todos.

2 Critérios estabelecidos

Os critérios estabelecidos por esse Parecer, devem configurar para dignificar os sujeitos envolvidos:

- Planejamento institucional;
- Multiplicidade de experiências e linguagens;
- Interações e brincadeiras;
- Promoção da saúde;
- Espaços, materiais e mobiliários;
- Formação e condições de trabalho para os docentes e demais profissionais.
- Cooperação e troca com as famílias e participação na rede de proteção social.

3 Proposta Pedagógica

Segundo o Parecer nº 2/2024- CNE/CEB, Dimensão 3, a Proposta é compreendida como instrumento de trabalho da gestão escolar. A definição que fundamenta a Proposta está intimamente conectada com as normativas oficiais, que, por sua vez, alinham-se aos princípios e fundamentos da gestão democrática.

A concretização de uma Proposta Pedagógica de qualidade social e democrática alinha-se com os desafios dos tempos atuais de construção e fortalecimento de uma educação integral, inclusiva, para as relações étnico-raciais, para o respeito aos povos e comunidades tradicionais, para o pleno desenvolvimento com equidade de todas as crianças e bebês e que considera a diversidade sociocultural e territorial do País.

II ANÁLISE

Instituído de acordo com o processo e parecer- CME, iniciou sua tramitação pelo Conselho Pleno, onde foi distribuído para estudo, que diligenciou e, por fim, emitiu parecer favorável a concessão de **AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA DE FUNCIONAMENTO**, com Educação Infantil (Infantil I, Maternal I, Maternal II, Pré I e Pré II), do Centro de Educação Infantil Arco Íris, INEP- 21293813, Decreto de Autorização nº0235/2025- GAB, do município de Alto Alegre do Pindaré- MA.

III VOTO DO CONSELHO PLENO

Antes o exposto, sugerimos:

Que seja Concedida a Autorização Provisória de Funcionamento do Centro de Educação Infantil Arco Íris, INEP- 21293813, Decreto de Autorização nº0235/2025- GAB, localizada na Rua 2, s/nº, bairro Mutirão, zona urbana do município de Alto Alegre do Pindaré- MA, pertencente a rede pública com validade somente para este endereço, ressaltando que essa autorização provisória será avaliada periodicamente a critério do Conselho Municipal de Educação- CME.

- Que os critérios da Resolução emitida, sejam cumpridos durante a vigência deste ato.

É o nosso parecer, s.m.j.

O Conselho Pleno, aprova o PROCESSO Nº 897/2025-CME e o PARECER Nº 926/2025-CME e o encaminha a presidenta do CME, para os devidos fins.

Maria Helena Azevedo Machado
Presidenta

Wanda Barros de Sousa

Vice- presidente

Frankdvanny Cândido da Silva

Conselheiro

Márcio Henrique Pimenta Soares

Conselheiro

Ana Cristina Alencar Sousa Fernandes

Conselheira

Evalda Miranda Lima

Conselheira

José Raimundo Silva

Conselheiro

Salustriano de Sousa

Conselheiro

Estado do Maranhão
Município de Alto Alegre do Pindaré

DIÁRIO OFICIAL
Poder Executivo

Secretaria de Administração e Finanças

Coordenação do Diário Oficial - DOM

Avenida João XIII, s/n, Centro

edomaap@gmail.com

José Francinete Bento Luna

Prefeito

Clay Regazzoni Ribeiro Torres

Coordenador do e-DOM

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados ao Diário por email;
- b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 8;
- f) Entrelinhas: simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

Informações: (98) 98612-9344

PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes, utilizando métodos de autenticações eletrônicas que comprovam a autoria e garantem a integridade do documento em forma eletrônica. Esta forma de assinatura foi admitida pelas partes como válida e deve ser aceito pela pessoa a quem o documento for apresentado. Todo documento assinado eletronicamente possui admissibilidade e validade legal garantida pela Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Data de emissão do Protocolo: 15/12/2025

Dados do Documento

Tipo de Documento	Contrato Genérico com Testemunhas-Acesso Rápido
Referência Contrato	Caderno do Executivo - Diário de 15 de Dezembro de
Situação	Vigente / Ativo
Data da Criação	15/12/2025
Validade	15/12/2025 até Indeterminado
Hash Code do Documento	8F05F27F6BFFC6F7EF10873B6643EA3C7425BCA904F1AA7187B5DF9CDA3D3DC7

Assinaturas / Aprovações

Papel (parte)	Contratadas		
Relacionamento	01.612.832/0001-21 - MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARE		
Representante			CPF
CLAY REGAZZONI RIBEIRO TORRES			720.235.972-34
Ação:	Assinado em 15/12/2025 07:02:48 com o certificado ICP-Brasil Serial - 7567A5267C81FF6F	IP:	170.239.141.39
Info.Navegador	Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/142.0.0.0 Safari/537.36		
Localização	Não Informada		
Tipo de Acesso	Normal		



As assinaturas digitais contidas neste documento possuem carimbos de tempo baseados na Hora Legal Brasileira, emitidos pela Autoridade de Carimbo de Tempo (ACT) Qualisign, homologada pelo Observatório Nacional (ON/MCTI) ou por uma ACT externa homologada pela ICP-Brasil.

A autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento poderá ser verificada através do endereço <http://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **WZEV8-IUE0C-EGUIB-800WK**



No caso de assinatura com certificado digital também pode ser verificado no site <https://validar.iti.gov.br/>, utilizando-se o documento original e o documento com extensão .p7s.

Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

Validação de documento não armazenado no Portal QualiSign

Caso o documento já tenha sido excluído do Portal QualiSign, a verificação poderá ser feita conforme a seguir;

a.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (CADES)

A verificação poderá ser realizada em

<http://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar>, desde que você esteja de posse do documento original e do arquivo que contém as assinaturas (.P7S). Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

b.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (PADES)

Para documentos no formato PDF, cuja opção de assinatura tenha sido assinaturas autocontidas (PADES), a verificação poderá ser feita a partir do documento original (assinado), utilizando o Adobe Reader. Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

c.) Documentos assinados exclusivamente SEM Certificado Digital ou de forma híbrida (Assinaturas COM Certificado Digital e SEM Certificado Digital, no mesmo documento)

Para documento híbrido, as assinaturas realizadas COM Certificado Digital poderão ser verificadas conforme descrito em (a) ou (b), conforme o tipo de assinatura do documento (CADES ou PADES).

A validade das assinaturas SEM Certificado Digital é garantida por este documento, assinado e certificado pela QualiSign.

Validade das Assinaturas Digitais e Eletrônicas

No âmbito legal brasileiro e em também em alguns países do Mercosul que já assinaram os acordos bilaterais, as assinaturas contidas neste documento cumprem, plenamente, os requisitos exigidos na Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e transformou o ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia garantidora da autenticidade, integridade, não-repúdio e irretroatividade, em relação aos signatários, nas declarações constantes nos documentos eletrônicos assinados, como segue:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Pelo exposto, o presente documento encontra-se devidamente assinado pelas Partes, mantendo plena validade legal e eficácia jurídica perante terceiros, em juízo ou fora dele.